MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, de 2019

"Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências."

EMENDA Nº , de 2019

(Do Sr. EDUARDO CURY)

Altere-se o artigo 7º da Medida Provisória nº 881, de 2019, para modificar os parágrafos 2º e 4º do Artigo 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, da seguinte forma:

"Art. 7°.	
" <i>F</i>	Art. 50
••	
a	§2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre patrimônios.
8	§3°
r p c	§4º Sem que se constate a presença dos equisitos de que trata o caput com relação a pelo menos uma das pessoas jurídicas que constitua o grupo, a mera existência de grupo econômico não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.
	" (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 881/2019, apesar estabelecer um debate relevante, deve ser vista com ponderação no que diz respeito às alterações propostas aos textos legais já vigentes, analisando-se individualmente o mérito dos possíveis impactos de cada uma de suas mudanças.

O instituto da Desconsideração da Personalidade Jurídica é muito caro ao direito empresarial e ao direito civil. É evidente que a legislação deve bem delinear as hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica para evitar que a utilização desse instituto seja banalizada, o que aumentaria os riscos da atividade empresarial, tendo em vista que a falta de precisão das hipóteses de desconsideração aumenta a possibilidade de afetação direta do patrimônio dos sócios.

Desta forma a exclusão dos incisos do §2º faz-se evidente, uma vez que traz ambiguidade em seu texto legislativo. Enquanto os incisos I e II podem induzir o intérprete a caracterizá-los como itens de um rol taxativo, o inciso III é aberto e pode abranger inúmeros "outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial" pela mera discricionariedade do juízo da causa em questão.

Por outro lado, a alteração do §4º justifica-se por conta dos seguintes fatores: (i) necessária coerência no ordenamento jurídico e em sua hermenêutica; (ii) alinhamento dos padrões empresariais brasileiros com os internacionais no que diz respeito à (a) reprovação de atos de corrupção, (b) lesão contra credores de todo tipo, inclusive bancários, (c) fraudes trabalhistas e (d) condutas anticoncorrenciais, todas com impacto direto na economia. Ora, considerando-se que a existência de grupo econômico é uma questão de fato e não de direito, a sua comprovação deve ser constatada caso a caso, pois não se trata apenas da identificação de participação societária entre os grupos empresariais.

Sendo assim, a desconsideração da personalidade jurídica entre empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico se mostra relevante instrumento para a reprovação de condutas ilícitas por outra integrante do grupo que de fato tenha incorrido nas condutas previstas pelo Art. 50 do CC/02 para desconsideração da personalidade jurídica e deve ser mantida.

Por todo exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Con

Deputado EDUARDO CURY